



PARECER Nº 0121.002/2025-PGM

ORIGEM: EQUIPE DE APOIO AO AGENTE PERMANENTE DE CONTRAÇÃO.

INTERESSADO: CPX DISTRIBUIDORA S/A.

ASSUNTOS: EMISSÃO DE PARECER ACERCA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1912.01/2024-03.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 1912.01/2024-03, apresentado tempestivamente pela empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A ao Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio.

A impugnante alega que o *“...Edital e seus anexos determinada exigência impondo condição que vão em desencontro aos princípios da Administração Pública e Licitações Públicas...”*, e solicita, dentre outros pleitos, as seguintes alterações: a retirada da exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional; a ampliação do prazo de entrega dos itens de 5 (cinco) para 10 (dez) dias; a exclusão da obrigatoriedade de prestação de serviços de “troca”; e a modificação do critério de julgamento, de lote único para análise por item.

Sobre a matéria, vem a Procuradoria Geral emitir Parecer.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém relatar que o processo administrativo do Pregão Eletrônico de nº 1912.01/2024-03, tem por finalidade aquisição de pneus, câmaras e protetores, para atender as necessidades da frota de veículos das diversas Secretarias deste Município de Cedro/CE.

Considerando que a impugnante apresenta objeções contra diversas exigências previstas no edital, passamos aos devidos esclarecimentos:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Município de Cedro ▪ Rua Cel. Luiz Felipe, Nº 299 ▪ Centro - CEP: 63400-000 ▪ Cedro-Ceará
CNJ: Nº 07.812.241/0001-84 ▪ Telefone: (88) 2168-1023 ▪ Email: procuradoria@cedro.ce.gov.br



2.1. DA ESPECIFICAÇÃO DE MARCAS NACIONAIS

Ao exigir que os pneus objeto da licitação sejam de fabricação nacional, a Administração Pública não viola os princípios da legalidade, isonomia ou competitividade, tampouco compromete os demais princípios previstos no art. 35 da Lei 14.133/2021, conforme alegado pelo impugnante. Tal exigência está devidamente fundamentada no interesse público e atende aos princípios da eficiência e do desenvolvimento nacional sustentável, igualmente previstos na legislação citada.

A definição de critérios técnicos no edital é ato discricionário da Administração, nesse caso, a escolha por pneus de fabricação nacional tem como objetivo garantir maior qualidade, segurança e durabilidade, aspectos essenciais para a frota de veículos públicos que atendem diretamente às necessidades da população.

Ademais, a exigência de pneus de fabricação nacional também encontra respaldo no art. 5º da Lei 14.133/2021, que prevê o princípio do desenvolvimento nacional sustentável como diretriz fundamental nas contratações públicas. Tal medida fomenta a economia local, valoriza a indústria nacional e contribui para a geração de emprego e renda no território nacional, alinhando-se às políticas públicas voltadas ao crescimento econômico do país.

A inclusão de critérios técnicos, como a exigência de fabricação nacional, não configura limitação à isonomia, mas sim uma forma de assegurar que o objeto licitado corresponda às necessidades específicas e aos padrões de qualidade exigidos. Ressalta-se que a competitividade não se mede apenas pelo número de propostas, mas pela qualificação técnica dos licitantes.

A questão da economicidade também merece atenção, uma vez que os pneus de fabricação nacional possam ter custo superior aos importados, sendo imprescindível considerar o custo-benefício ao longo do ciclo de vida do produto.

No que diz respeito à vinculação ao edital, este foi elaborado em conformidade com os princípios legais e constitucionais aplicáveis, atendendo ao dever de planejamento (art. 18 da Lei 14.133/2021) e considerando as necessidades específicas da Administração. Portanto, a exigência de fabricação nacional não viola a vinculação ao instrumento convocatório, mas reflete um critério técnico fundamentado.

Dessa forma, conclui-se que a exigência de fabricação nacional atende aos princípios da eficiência, da legalidade e do interesse público, sem comprometer a isonomia e a competitividade do certame. Não há razão para acolher a impugnação apresentada, uma vez que os critérios estabelecidos no edital estão em plena conformidade com o ordenamento jurídico e os objetivos da Administração Pública.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Município de Cedro ▪ Rua Cel. Luiz Felipe, Nº 299 ▪ Centro - CEP: 63400-000 ▪ Cedro-Ceará
CNPJ: Nº 07.812.241/0001-84 ▪ Telefone: (88) 2168-1023 ▪ Email: procuradoria@cedro.ce.gov.br



2.2. DO PRAZO DE ENTREGA DE 05 (CINCO) DIAS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 1912.01/2024-03, prevê o seguinte em sua CLÁUSULA TERCEIRA, item 3.1:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO, FORMA DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO.

3.1 - A entrega dos produtos/serviços de (localização/descarte) responsável deverá ser realizada nos veículos de cada unidade gestora contratante em conformidade com as quantitativos solicitados, no prazo de até de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento pela Contratada da Ordem de Compra emitida pelo setor competente, devendo os produtos efetivamente entregues possuírem as mesmas características dos cotados na oportunidade da sessão de prego, em caso de necessidade de apresentação de amostras, as mesmas deverão seguir o produto indicado na proposta;

Assim, vem a empresa impugnante questionar o prazo de entrega dos objetos licitados e solicitar a alteração do prazo que consta no edital que é de cinco 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento da Ordem de Compra, para uma alteração de 10 (dez) dias.

O prazo previsto no item supra, se dá em virtude da necessidade das Secretarias responsáveis em obter os objetos licitados, fundamentada, portanto, no Princípio do Interesse Público, em que a administração jamais poderá se enquadrar aos moldes do particular (nesse caso, a empresa que participa do processo licitatório) em detrimento do interesse público.

Essa constatação deu-se em virtude das análises de Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“...procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.” (grifos nosso)

O certame em questão trata-se de um procedimento administrativo regado, que proporciona tratamento igualitário aos proponentes, portanto, presente o Princípio da Competitividade e Isonomia.

O processo administrativo do prego em exame está adequado ao princípio da competitividade, portanto, não procede o alegado pela empresa, tendo em vista que não só o presente feito, bem como todos os atos praticados no âmbito desta municipalidade, observa todos os princípios e normas que regem a matéria.

O princípio da razoabilidade, mencionado pela impugnante, não pode ser interpretado isoladamente, desconsiderando o interesse público. A fixação de prazos em licitações, como ato

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Município de Cedro ▪ Rua Cel. Luiz Felipe, Nº 299 ▪ Centro - CEP: 63400-000 ▪ Cedro-Ceará
CNJ: Nº 07.812.241/0001-84 ▪ Telefone: (88) 2168-1023 ▪ Email: procuradoria@cedro.ce.gov.br



discrecionário, deve considerar os objetivos do contrato e as necessidades da administração pública.

No caso em questão, o prazo estabelecido equilibra a celeridade indispensável com a capacidade dos licitantes em cumprir as condições previstas. Não há exigência na legislação para adoção de prazos padronizados, sendo permitido que a administração defina critérios justificados e adequados ao contexto e ao objeto licitado.

Assim, conclui-se que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a entrega dos produtos atende aos princípios da legalidade, eficiência, competitividade e interesse público, uma vez que, as alegações apresentadas pela impugnante não demonstram irregularidades ou violação à isonomia do certame, e o prazo fixado no edital é válido e necessário para a continuidade dos serviços públicos e o atendimento das demandas da municipalidade.

2.3. DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS E SERVIÇOS

O entendimento apresentado sobre uma suposta aglutinação indevida no edital em questão não se sustenta, uma vez que a interpretação dada pela empresa ao termo "troca" está equivocada. A "troca" mencionada no item 3.1 do edital refere-se exclusivamente à substituição de produtos defeituosos por outros em perfeitas condições de uso, quando necessário, e não à prestação de serviços agregados ao fornecimento de bens. Assim, o processo licitatório em análise trata exclusivamente da aquisição de bens, em conformidade com os princípios e normas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 prevê, de fato, a necessidade de justificar tecnicamente o agrupamento de itens em casos de licitação, como forma de promover a isonomia, a transparência e a ampla participação. Contudo, no presente caso, não há qualquer evidência de que o edital contemple a prestação de serviços junto à aquisição de pneus ou outros materiais. O termo "troca" expressa tão somente a obrigação da empresa vencedora de substituir itens que apresentem defeitos ou não estejam em conformidade com as especificações exigidas no edital, algo que é inerente à garantia de qualidade e não representa uma aglutinação de natureza distinta.

Além disso, a exigência de troca de produtos defeituosos é prática comum e alinhada ao princípio da eficiência, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Essa cláusula não restringe a competitividade, tampouco viola os princípios da isonomia ou da ampla participação, pois a troca de materiais é parte integrante da relação contratual e não configura um objeto autônomo ou um serviço distinto a ser licitado separadamente. Pelo contrário, trata-se de uma salvaguarda ao interesse público, garantindo que a Administração adquira produtos que atendam plenamente às suas necessidades, com a qualidade esperada.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Município de Cedro ▪ Rua Cel. Luiz Felipe, Nº 299 ▪ Centro - CEP: 63400-000 ▪ Cedro-Ceará
CNPJ: Nº 07.812.241/0001-84 ▪ Telefone: (88) 2168-1023 ▪ Email: procuradoria@cedro.ce.gov.br



Portanto, a interpretação de que o edital promove aglutinação indevida carece de fundamento técnico e jurídico, uma vez que o objeto da licitação se limita ao fornecimento de bens, incluindo, quando necessário, a troca de itens defeituosos. Não há qualquer violação aos princípios da legalidade, competitividade ou economicidade, restando plenamente justificadas as condições estabelecidas no edital.

2.4. DA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS EM LOTE ÚNICO (PNEUS, PROTETORES E CÂMARA DE AR)

Os itens que compõem o lote único apresentam compatibilidade técnica e são comumente comercializados de forma conjunta no mercado. Pneus, câmaras de ar e protetores de aro são produtos inter-relacionados e frequentemente fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividade.

A formatação do edital em lote único não prejudica a ampla competitividade do certame, pois os itens listados não possuem características distintas ou incompatíveis que exijam separação em lotes individuais. Pelo contrário, trata-se de bens que integram um conjunto funcional indispensável às necessidades operacionais do Município, otimizando a gestão dos recursos e atendendo de forma mais eficiente e vantajosa às demandas administrativas.

A consolidação em lote único foi precedida por análise técnica e econômica detalhada, alinhando-se à prática comercial consolidada e visando o princípio da economicidade. Este princípio exige que a Administração busque sempre a melhor relação custo-benefício, considerando não apenas o valor inicial de aquisição, mas também os custos indiretos e operacionais associados à contratação.

Ademais, o edital observou rigorosamente os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, assegurando que as cláusulas fossem claras, objetivas e transparentes, de modo a garantir igualdade de condições para todos os licitantes habilitados.

A alegação de que o julgamento por itens que *“...amplia rol de licitantes...”* *“...já que lote acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados ainda que haja similaridade entre eles...”* não encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois a Administração Pública não está vinculada às conveniências das empresas participantes, mas sim ao interesse público e ao planejamento técnico do certame, conforme estabelecido no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio estabelece que todas as regras e condições devem ser previamente descritas no edital devem ser rigorosamente seguidas, tanto pela Administração quanto pelos licitantes, garantindo a segurança jurídica e a previsibilidade do processo licitatório. Qualquer modificação

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Município de Cedro ■ Rua Cel. Luiz Felipe, Nº 299 ■ Centro - CEP: 63400-000 ■ Cedro-Ceará
CNPJ: Nº 07.812.241/0001-84 ■ Telefone: (88) 2168-1023 ■ Email: procuradoria@cedro.ce.gov.br

no critério de julgamento – como a alteração de lote único para julgamento por itens – comprometeria a vinculação ao edital e poderia gerar insegurança jurídica, desrespeitando os princípios da transparência e da ampla concorrência.

Tudo em conforme com a legislação aplicável.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, conclui-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 1912.01/2024-03 foi elaborado em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e interesse público, bem como às disposições da Lei nº 14.133/2021.

As exigências questionadas pela empresa CPX Distribuidora S/A – incluindo a obrigatoriedade de pneus de fabricação nacional, o prazo de entrega estabelecido, a alegação de aglutinação indevida de objetos e serviços, e a formatação do lote único – estão devidamente fundamentadas, técnica e juridicamente, não havendo qualquer irregularidade ou violação que justifique a acolhida da impugnação apresentada.

Portanto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Procuradoria, *opina-se, pela improcedência do pedido de impugnação*, recomendando a continuidade do certame nos termos originalmente estabelecidos no edital.

Destaca-se que a análise contida neste parecer se restringe às questões jurídicas observadas no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, não abrangendo elementos técnicos, financeiros ou orçamentários, cuja verificação compete aos setores responsáveis e às autoridades competentes.

É o parecer.

S.M.J.

Cedro – CE, 21 de janeiro de 2025.



FILIPE JUCÁ PINHEIRO

Procurador Geral do Município de Cedro/CE

Portaria nº 0106.001/2025 - GAB

OAB/CE nº 39091

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Município de Cedro ■ Rua Cel. Luiz Felipe, Nº 299 ■ Centro - CEP: 63400-000 ■ Cedro-Ceará
CNJ: Nº 07.812.241/0001-84 ■ Telefone: (88) 2168-1023 ■ Email: procuradoria@cedro.ce.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1912.01/2024.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.

Recebemos, através da plataforma BLL COMPRAS, da empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.158.356/0001-01, pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico Nº 1912.01/2024, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.**

A demanda foi despachada para a Procuradoria Geral do Município de Cedro/CE para emissão de Parecer Jurídico fundamentado sobre o assunto, que, após análise, opinou pelo indeferimento dos pedidos formulados pela empresa, orientando a prossecução dos atos licitatórios, pelos motivos expressos naquele documento técnico-jurídico.

De igual modo e em atenção à orientação da douta Procuradoria Geral do Município de Cedro/CE, conhecemos o presente Pedido de Impugnação ao Edital tempestivo, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se inalteradas as cláusulas e anexos do Edital, devendo o certame ter normal seguimento.

Sem mais para tratar, manifestamos nossa estima e consideração.

Cedro-CE, 21 de janeiro de 2025.



TÚLIO LIMA SALES
Agente de Contratação
Portaria Nº 0102.007/2025-GAB

GABINETE DO PREFEITO

Município de Cedro ▪ Rua Cel. Luiz Felipe, Nº 299 ▪ Centro - CEP: 63400-000 ▪ Cedro-Ceará
CNPJ: Nº 07.812.241/0001-84 ▪ Email: cplcedro@outlook.com